

PARECER Nº2475/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº627/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Alfredinho, Antonio Goulart, Arselino Tatto, Jair Tatto, Milton Leite e Ricardo Nunes que visa alterar a Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992 com a finalidade acrescentar parágrafo único ao segundo artigo numerado como 7º pela citada Lei. O projeto ainda aproveita para corrigir a impropriedade material da duplicidade de numeração do artigo 7º, passando o segundo artigo 7º a vigorar como artigo 7º A.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Preliminarmente, há que se ressaltar que a autorização para a criação do Fundo Municipal de Turismo – FUTUR encontra-se concedida pela Lei nº 11.198/92.

Dessa forma, o presente projeto pretende, tão somente, destinar 20% (vinte por cento) do total dos recursos do FUTUR para o desenvolvimento das áreas de interesse turístico dos Distritos de Parelheiros e Marsilac. A propositura ainda corrige erro formal da citada Lei nº 11.198/92 que, por equívoco, numerou dois artigos como sendo o artigo 7º. Dessa forma, o projeto pretende ainda renumerar o segundo artigo 7º como 7º A.

Tendo em vista que a autorização para a criação do FUTUR já foi concedida pela citada Lei nº 11.198/92, não incide sobre o projeto a vedação contida no artigo 69, inciso XVIII, da Lei Orgânica.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No mérito, consoante se extrai da justificativa acostada ao projeto, vê-se que ele objetiva criar efetivas condições para o desenvolvimento sustentável do turismo nesses distritos com a preservação de seus patrimônios turístico e ambiental.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para deliberação, na forma do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/11/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB – RELATOR

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM